

2. A admissão será decidida em face dos documentos apresentados, do resultado das provas prestadas e de um relatório circunstanciado do director do estabelecimento onde o estágio se efectuou.

Art. 21.º A Escola incumbe a fiscalização técnica dos estágios, quando sejam integrados ou constituam condições de admissão nos cursos nela professados.

CAPITULO IV

Das sanções disciplinares

Art. 22.º — 1. As penas applicáveis aos alunos dos cursos de preparação e de especialização ou aperfeiçoamento profissional são as seguintes:

- a) Repreensão registada;
- b) Suspensão da frequência até oito dias;
- c) Suspensão da frequência por mais de oito dias, até dois meses;
- d) Exclusão da frequência do curso.

2. Para os alunos que sejam funcionários públicos, as penas previstas nas alíneas b) e c) do número anterior poderão ser substituídas por multa, que não excederá, respectivamente, 500\$ e 2.000\$.

Art. 23.º — 1. As penas estabelecidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo antecedente são applicadas pelo director e a da alínea d) pelo Ministro da Justiça, ouvidos em todos os casos o arguido e o professor delegado e, quanto à última, também o conselho directivo.

2. Das penas disciplinares applicadas será dado conhecimento ao serviço a que o punido pertencer.

Art. 24.º — 1. Quando a gravidade da infracção o justifique, poderá o director suspender da frequência o aluno arguido, depois de o ter ouvido no processo e até julgamento deste.

2. Se não vier a ser applicada pena superior à prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 22.º, serão anuladas as faltas que lhe tenham sido marcadas durante o período da suspensão.

Art. 25.º O procedimento para applicação das penas previstas no artigo 22.º não prejudica a adopção das medidas necessárias para a manutenção da disciplina durante as actividades escolares.

Art. 26.º Perde o direito à frequência o aluno que em duas disciplinas ou actividades escolares der um número de faltas não justificadas superior a um sexto do número total de tempos fixado para cada uma delas no curso respectivo.

Art. 27.º A justificação das faltas de professores e alunos será feita pelo director, a requerimento do interessado, no prazo de três dias, a contar daquele em que foram dadas.

CAPITULO V

Disposições diversas

Art. 28.º O director será substituído nas suas faltas e impedimentos pelo professor que o Ministro da Justiça, ouvido o próprio director, designar em cada ano.

Art. 29.º — 1. A ano lectivo principia em 10 de Outubro e termina em 10 de Agosto, salvo a necessidade de prolongamento das actividades escolares para além do período normal:

2. São de férias os dias que decorrem de 23 de Dezembro a 3 de Janeiro e de sábado de Ramos a terça-feira da semana da Páscoa.

3. São feriados os dias como tal designados na lei geral e a terça-feira de Carnaval.

Art. 30.º O pessoal de secretaria e menor constante do mapa n.º 2 anexo ao Decreto-Lei n.º 41 306 está subordinado ao director e sujeito, quanto a faltas, licenças e acção disciplinar, ao regime geral dos funcionários civis do Estado.

Art. 31.º O expediente da Escola terá autonomia e será assinado pelo director.

Art. 32.º As dúvidas que se suscitarem na execução deste regulamento serão resolvidas por despacho do Ministro da Justiça.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Fevereiro de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — João de Matos Antunes Varela.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

Portaria n.º 16 570

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos dos artigos 11.º, alínea b), 13.º e 16.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugados com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, abrir em Timor um crédito especial de 5:000.000\$, tomando como contrapartida disponibilidades do subsídio reembolsável autorizado pelo Decreto-Lei n.º 40 379, de 15 de Novembro de 1955, destinado a dotar a rubrica da alínea a), n.º 2), artigo 257.º, capítulo 12.º «Plano de Fomento — Programa de execução da 1.ª fase, 1958 (Leis n.ºs 2058 e 2077, respectivamente de 29 de Dezembro de 1952 e 27 de Maio de 1955) — Comunicações e transportes — Porto de Díli», da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor.

Ministério do Ultramar, 1 de Fevereiro de 1958. — Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Timor. — *Carlos Abecasis*.